



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA. AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO, COM RECOMENDAÇÕES. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, devendo analisar se a proposta de execução de obras de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, atende os parâmetros estabelecidos mediante a Resolução n° 70/2010 do CSJT. Na hipótese, trata-se de pedido de aprovação de obra de médio porte, cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no artigo 23, I, "b" da Lei n° 8.666/93, inserida, portanto, no Grupo II de que dispõe a mencionada Resolução.

Atendidas as disposições da Resolução n° 70/2010, aprova-se o projeto de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA), autorizando-se a execução da obra, com a observância das medidas complementares recomendadas ao TRT da 16ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **TST-CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

Trata-se de pedido de aprovação de projeto de obra a ser executada no âmbito do TRT da 16ª Região, relativa à construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda, encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 70/2010 deste Conselho.

Após diligência para requisição de documentos e informações para a emissão de parecer técnico (fls. 5-6), o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região enviou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho documentação com as informações necessárias ao exame do pleito.

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido foi autuado como Auditoria (fl. 02).

Foram encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD, que emitiu parecer técnico atestando a verificação: da condição regular do terreno para a execução da obra; do resultado do estudo preliminar que atesta a viabilidade do empreendimento; da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes; da razoabilidade do custo da obra; do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, bem como verificou a existência de parecer do controle interno do TRT da 16ª Região acerca da adequação do empreendimento ao disposto na referida Resolução deste Conselho.

Em seu parecer de nº 13/2015 (fl. 119-141), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT manifestou-se no sentido de que, apesar do projeto da obra de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA) não haver sido encaminhado tempestivamente para avaliação e aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o prejuízo econômico e social em razão de suspensão da execução da obra, bem como o atendimento dos demais critérios previstos na Resolução nº 70/2010 do CSJT, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

de R\$1.057.945,12 (um milhão, cinquenta e sete mil reais, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), opinou ao CSJT pela autorização da execução da obra. Apresentou, ainda, sugestão de recomendações ao TRT para adoção de medidas antes do início e no decorrer da realização da obra de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA).

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Antonio José de Barros Levenhagen, às fls. 176-177, determinou a expedição de ofício ao TRT da 16ª Região para informá-lo deste processo e do parecer técnico de nº 13/2015, recomendando a adoção de medidas complementares.

O processo foi distribuído e concluso a este Relator em 28/08/2015.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, devendo analisar se a proposta de execução de obras de construção, reforma ou ampliação de edifícios para o desempenho da atividade jurisdicional, atende os parâmetros estabelecidos mediante a Resolução nº 70/2010 do CSJT.

Atendido o disposto nos artigos 12, IX, 79 a 81 do RICSJT e o artigo 8º da Resolução n 70/2010, **CONHEÇO** da Auditoria.

2 - MÉRITO

Trata-se de pedido de aprovação de obra de médio porte, cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no artigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

23, I, "b" da Lei n° 8.666/93, inserida, portanto, no Grupo II de que dispõe a Resolução n° 70/2010.

Os autos estão instruídos com os documentos necessários à avaliação e aprovação do projeto pelo CSJT, bem como pelo parecer técnico quanto à adequação da obra ao disposto na Resolução n° 70/2010.

Constou do referido parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT que foi atendido o disposto no artigo 9°, I, da Resolução n° 70/2010, quanto à declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade, nos seguintes termos:

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia do Contrato de Cessão de Uso MA-24.000/2013 firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, objetivando a cessão de uso de uma área de 2.400m² para construção da Vara Trabalhista de Barra do Corda, localizada no bairro Vila Canadá.

Considera-se o item atendido.

(...)

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou cópia do Relatório de Sondagem n° 018/2013 emitido pela empresa Maranhense de Geotecnia e Fundações Ltda.

Também apresentou a cópia de consulta feita à CEMAR, n° do chamado 364898, informando que dispõe de potência para atender a carga de 64,4kW, na tensão nominal de 13.8kV solicitada para atendimento das instalações elétricas da Vara do Trabalho de Barra do Corda.

Considera-se o item atendido.

Quanto à verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes (artigo 9°, II, da Resolução n° 70/2010), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT sugeriu em seu parecer a recomendação para que o TRT da 16ª Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

para os futuros empreendimentos, atente para a validade do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal. Constou do parecer técnico:

2.1.3 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda, licença n.º 0668/2014, emitido em 9/4/2014, válido até 31/12/2014.

Contudo, o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º3/2014 prorrogou o prazo de execução da obra para 19/5/2015, ou seja, após o vencimento do Alvará de Execução.

Também foram encaminhadas cópias do Certificado de Aprovação de Projeto n.º 195515 emitido em 6/5/2013 pelo Corpo de Bombeiros Militar, da Análise Técnica de Projeto n.º 078/2013 emitida pela CAEMA em 5/8/2013, do Requerimento de Estudo de Viabilidade e Aprovação de Projeto emitido pela CEMAR em 7/6/2013 e do carimbo de aprovação do projeto de telefone.

Diante da continuidade da execução da obra após a expiração do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal era de se exigir do Tribunal Regional a sua renovação imediata, contudo, o prazo de execução estabelecido no 3º Termo Aditivo também está expirado (19/5/2015).

Por todo o exposto, propõe-se, para os futuros empreendimentos, que o Tribunal Regional atente para a validade do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal.

Quanto à planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no artigo 22 da Resolução n.º 70/2010, (requisito previsto no artigo 9º, III, da Resolução n.º 70/2010), constou do parecer técnico da CCAUD:

2.1.4 Verificação de existência de ART do orçamento

O Tribunal Regional apresentou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n.º 00011038086215010310 de elaboração da planilha orçamentária, período da obra 1/7/2013 a 15/8/2013.

Considera-se o item atendido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

No que diz respeito à verificação do Bônus de Despesas Indiretas (BDI), a CCAUD observou que o impacto da regra de desoneração desequilibrou o contrato em benefício da contratada, Versal Construções e Consultoria Ltda., e ampliou injustificadamente sua margem de lucro. Assim, sugeriu que o TRT da 16ª Região apure, no prazo de noventa dias, os valores indevidamente pagos à contratada, devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constatou do parecer técnico:

Verificação da composição do BDI

O TRT encaminhou, para a obra em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) constante do projeto básico/executivo. Contudo, a planilha orçamentária foi elaborada em jun/2013 e não foi prevista a desoneração da folha de pagamento instituída pelo Governo Federal.

Essa desoneração consiste no cálculo diferenciado da contribuição previdenciária que, em vez de corresponder a 20% da remuneração paga, incide em percentuais que variam de 1% a 2,5% da receita bruta dos setores beneficiados.

A desoneração do setor da construção civil encontra-se consubstanciada na Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso IV no art. 7º da Lei n.º 12.546/11 e, por isso, passando a estabelecer a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 da CNAE 2.0.

A referida lei passou a ter eficácia plena para obras cuja matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI fossem realizadas após 1º/11/2013, devendo ser aplicada até o término da construção.

A contratada tem como atividade principal – Construção de Edifícios - 41.20-4-00 e a matrícula CEI da obra tem a data de 26/2/2014, incluindo-se, portanto, na hipótese normativa da desoneração de custos com encargos sociais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

Ocorre que a contratada apresentou proposta com encargos sociais para o regime de apropriação de custos por hora e por mês nos percentuais de 116,66% e de 73,40%, respectivamente, com previsão de 20% de contribuição previdenciária.

Conclui-se, portanto, que o impacto da regra de desoneração desequilibrou o contrato em benefício da contratada e ampliou injustificadamente sua margem de lucro.

Desta forma, propõe-se que o Tribunal Regional apure, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores indevidamente pagos à empresa Versal Construções e Consultoria Ltda, em razão do Contrato n.º 03/2014, devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Verificou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Do total de 442 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 232 itens da planilha orçamentária da obra de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA).

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, a CCAUD apresentou, em seu parecer, a verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC) e do custo por m² da obra, com aplicação de diversos métodos de exame, a saber: método da comparação dos custos, método percentual da avaliação dos custos da obra por etapa, método de avaliação de custos por m² de cada etapa da obra, método da proporção, método do SINAPI ajustado, método do CUB ajustado.

Com base na média do resultado apurado com os diferentes métodos de verificação, a CCAUD manifestou que está razoável o custo apresentado pelo TRT para a construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA), não havendo indícios de sobrepreços.

Quanto à verificação das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

definidas no Anexo I da Resolução n° 70/2010 do CSJT (requisito previsto no artigo 9°, IV, da Resolução n° 70/2010), a CCAUD considerou o item atendido (fl. 137).

Da mesma forma, conforme o parecer técnico, foi atendido o item V do artigo 9° da Resolução n° 70/2010, quanto à apresentação de parecer do Controle Interno do TRT da 16ª Região sobre a observância das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu parecer, fez menção à ausência de aprovação prévia do projeto da obra pelo CSJT para que tivesse início a execução da obra.

Registrou que, de acordo com o disposto no artigo 8°, § 2°, da Resolução n° 70/2010, as obras classificadas no Grupo II, a critério e sob a inteira responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ter o processo licitatório iniciado de imediato, sem prejuízo do envio da documentação prevista no artigo 9° da mesma Resolução ao CSJT. No entanto, considerou que a permissão é apenas para dar início à licitação, sendo necessária a autorização do Plenário do CSJT para finalizar o processo licitatório e dar início à execução da obra.

Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus devem observar os critérios previstos na Resolução n° 70/2010 do CSJT, que dispõe sobre os procedimentos a serem cumpridos pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Dessa forma, ressalto a coerência do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), às fls. 119-141, que adequando a proposta aos parâmetros da Resolução n° 70/2010, sugere a aprovação do pedido, com a recomendação de que sejam adotadas medidas complementares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

Observada a oportunidade e conveniência, mostra-se plenamente possível, no âmbito do TRT da 16ª Região, a execução da obra relativa à construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda. Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto da referida obra, determinando ao TRT da 16ª Região que adote, na íntegra, as seguintes medidas complementares:

1 - Apure, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores indevidamente pagos à empresa Versal Construções e Consultoria Ltda, em razão do Contrato n.º 03/2014, devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa (item 2.1.5);

2 - Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

3 - Para futuros empreendimentos, atente para o prazo de validade do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal (item 2.1.3); e para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

4 - Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Auditoria e, no mérito, aprovar o projeto de construção da Vara do Trabalho de Barra do Corda (MA) e autorizar a sua execução, determinando ao TRT da 16ª Região que adote, na íntegra, as seguintes medidas complementares: I - apure, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores indevidamente pagos à empresa Versal Construções e Consultoria Ltda., em razão do Contrato n.º 03/2014,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

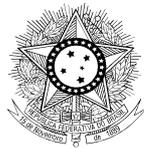
PROCESSO N° CSJT-A-14153-91.2015.5.90.0000

devendo, para tanto, observar as diferenças relacionadas à desoneração da folha de pagamento, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa (item 2.1.5); II - revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7); III - para futuros empreendimentos, atente para o prazo de validade do Alvará de Execução emitido pela Prefeitura Municipal (item 2.1.3); e para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8); IV - recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 14153-91.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/11/2015, **sendo considerado publicado em 19/11/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 19 de Novembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária